



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.011-B, DE 2013 (Do Senado Federal)

PLS nº 315/2012

Ofício (SF) nº 286/2013

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar a exigência de valor mínimo para depósito ou retirada de recursos de caderneta de poupança; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. RODRIGO MARTINS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. FÁBIO SOUSA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 35 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 35. ....

III – exigir valor mínimo para depósito ou retirada de recursos de caderneta de poupança.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2013.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV  
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

.....

**Seção IV  
Das instituições financeiras privadas**

.....

Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:

I - Emitir debêntures e partes beneficiárias;

II - Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los

dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes a critério do Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso. ([Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21/11/1986](#))

Art. 36. As instituições financeiras não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio que, somadas a seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.

.....

.....

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.011, de 2013, do Senado Federal (de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares), pretende alterar a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar a exigência de valor mínimo para depósito ou retirada de recursos de caderneta de poupança.

Tal objetivo se pretende atingir com a inclusão de um inciso (III) no artigo 35 da mencionada Lei nº 4.595, de 1964, instituindo a vedação citada anteriormente.

O projeto tramita em regime de prioridade e sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

Após a apreciação nesta Comissão, sujeitar-se-á, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa, ao exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais, foi aberto o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas, que teve início em 15/04/2013, e findou em 29/04/2013, sem qualquer manifestação dos Deputados.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

O Projeto de Lei nº 5.011, de 2013, ao vedar a exigência de valor mínimo para depósito ou retirada de recursos de conta de depósitos de poupança, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública.

Compete ainda a esta Comissão de Finanças e Tributação, como declinado anteriormente, discorrer sobre o mérito da matéria ora sob análise, o que passamos a fazer.

A proposição em tela é bastante simples e objetiva, vez que se apresenta como uma única alteração proposta ao artigo 35 da Lei da Reforma Bancária de 1964, com a finalidade de evitar a criação de empecilhos aos depositantes de contas de poupança ao movimentarem seus recursos. Aliás, tópico sobre o qual nada temos a opor.

A título de esclarecimento, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 3.919, de 24 de novembro de 2010, já garante ao poupador a possibilidade de realização de até dois saques por mês (art. 2º, II, “c”), além de mais duas transferências entre contas na mesma instituição (art. 2º, II, “d”). Tudo isso sem a cobrança de tarifas e sem fixação de qualquer limite de valor para tais movimentações. Ademais, como a regulação mencionada é enumerativa, no sentido de que só pode ser cobrado o que ela determina, e não há referência à possibilidade de estabelecimento de tarifa para depósitos, depreende-se que estes são livres e podem ser feitos na quantidade que o consumidor quiser e, é claro, sem que haja a imposição de limites mínimos ou máximos para sua realização – salvo previsão de saques em espécie de valores elevados, que devem ser previamente comunicados, por óbvia razão de provisão de fundos, ao banco.

De modo geral, os regulados tendem a insurgir-se contra regras, dado que estas limitam sua liberdade de atuação. Não seria diferente com as instituições financeiras, que constituem um dos mais organizados grupos de interesse neste Congresso Nacional, para quem uma lei que venha a impor limites

ao estabelecimento de restrições à movimentação dos depositantes de poupanças desagradada.

Por outro lado, o que a proposição em comento pretende é, exatamente, tirar este “poder regulatório” das instituições financeiras de limitar a liberdade dos seus consumidores, o que, por si, depõe favoravelmente à medida que discutimos.

Uma argumentação que surgirá, certamente, por parte dos que se opõem ao projeto, é a costumeira alegação de que o artigo 192 da Constituição requer que, no âmbito do sistema financeiro, a normatização seja feita na forma de lei complementar. Ademais, costuma-se afirmar que a referida Lei nº 4.595 foi recepcionada como tal, embora seja, originalmente, ordinária.

Para evitar a celeuma que vislumbramos, oferecemos um Substitutivo que coloca no mesmo âmbito da lei que altera a remuneração da poupança as disposições aqui debatidas, com a meritória intenção do autor.

Por todo o do exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, somos pela aprovação do PL nº 5.011, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Deputado RODRIGO MARTINS

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.011, DE 2013.**

Altera a Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012, que “altera o art. 12 da Lei no 8.177, de 1o de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências, o art. 25 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, e o inciso II do art. 167 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”, para vedar a exigência de valor mínimo para movimentação de recursos de conta de depósitos de poupança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-A:

*“Art. 3º-A. Ficam as instituições financeiras proibidas de exigir valor mínimo de movimentação (depósito, saque, transferência, etc.) de recursos de conta de depósitos de poupança.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2015.

Deputado RODRIGO MARTINS  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.011/2013, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Assis Carvalho, Caetano, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Paulo Azi, Simone Morgado, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS  
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.011, DE 2013**

Altera a Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012, que “altera o art. 12 da Lei no 8.177, de 1o de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências, o art. 25 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, e o inciso II do art. 167 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”, para vedar a exigência de valor mínimo para movimentação de recursos de conta de depósitos de poupança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º-A:

*“Art. 3º-A. Ficam as instituições financeiras proibidas de exigir valor mínimo de movimentação (depósito, saque, transferência, etc.) de recursos de conta de depósitos de poupança.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.011, de 2013, acresce inciso III ao art. 35 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a seguinte redação:

*“Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:*

*III –exigir valor mínimo para depósito ou retirada de recursos de caderneta de poupança.*

*.....” (NR)*

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento daquele Colegiado quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição; no mérito, manifestou-se pela aprovação do PL nº 5.011, de 2013, na forma de substitutivo. Esse substitutivo introduz o conteúdo do projeto em outro diploma legal: a Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre poupança, na forma do art. 22, XIX, da Constituição da República. Vê-se aqui que tanto o projeto quanto o substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação são constitucionais, estando em conformidade com a Carta Magna.

No que toca à juridicidade, observa-se o projeto e o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, em nenhum momento, atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são jurídicos.

Quanto à técnica legislativa e à redação, constata-se que se observaram, na feitura das proposições, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Há, todavia, o seguinte problema: onde inserir o dispositivo examinado de modo correto? O substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação parece a esta relatoria responder melhor ao disposto no art. 12, III, da Lei Complementar nº 98, de 26 de fevereiro de 1998, pois a Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012, trata precisamente de saldos e de depósitos em contas de poupança em seu art. 3º. A introdução do art. 3º-A, na sequência do art. 3º, vedando valor mínimo para retirada ou para depósito em caderneta de poupança, está, portanto, em conformidade com a melhor técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.011, de 2013, na forma do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2016.

Deputado FÁBIO SOUSA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.011/2013, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Sousa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Lira, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Maia Filho, Major Olimpio, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Rocha, Rocha Loures, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio

Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Aureo, Cabo Sabino, Cícero Almeida, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, João Fernando Coutinho, José Carlos Araújo, Laercio Oliveira, Mário Negromonte Jr., Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|